



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Parecer referente recurso

Órgão Consulente: Comissão permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa para Locação de Veículos de Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino de São Pedro dos Crentes-MA.

Protocolo: 006/2024/CPL/SPC

1 – RELATÓRIO

A empresa **M R COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**, interpôs seu recurso contra habilitação das empresas **L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI**, **M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS**, **M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI** alegando que as empresas supracitadas não preencheram os requisitos exigidos no edital.

Em síntese alega que as empresas **M M JORGE SERVIÇOS E ACESSORIOS**, **L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI** e **M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI** deixaram de apresentar declaração de relação de compromisso assumidos pelas empresas licitantes o que impõe a sua diminuição de capacidade econômico financeiro e por isso devem ser inabilitadas.

Alega ainda que as empresas **L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI** e **M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI** não apresentaram declaração de disponibilidade de condutores o que geraria automaticamente suas inabilitações.

Ao final requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Não foi interposto contrarrazões pelas empresas recorridas.

Na sua DECISÃO o Agente de Contratação mantém a decisão incólume proferida no certame, afirmando que a capacidade econômica da empresa encontra-se arraigada no balanço e

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

In casu, verifico de plano que a decisão da Comissão de Licitação no certame foi acertada, em manter a habilitação das empresas vencedoras do certame.

No recurso a empresa recorrente, suscita que a empresa recorrida deve ser inabilitada, face infringir os requisitos do edital.

Todavia, o Agente de Contratação acertou uma vez que a capacidade econômica financeira é comprovada através do balanço e seus índice de liquidez o que resta devidamente comprovado pelas empresas participantes.

Em alusão a argumentação de que as empresas L D M DOS SANTOS LOCACOES EIRELI e M. L. N PEREIRA TRANSPORTES EIRELI não apresentaram declaração de disponibilidade de condutores e devem ser inabilitadas de imediato não deve prosperar.

Ressalte-se que o Edital é cristalino que as empresas vencedoras devem disponibilizar o veículo, bem como o condutor, desta feita a empresa vencedora que não apresentar o veículo com o condutor terá seu contrato quebrado/revogado por quebra das cláusulas contratuais.

Nesse linear, buscando o melhor preço para a administração, bem como por atender ao princípio da proposta mais vantajosa, bem como por respeitar as diretrizes da nova lei de licitações, o Agente de Contratação acerta ao manter incólume a sua decisão.

É o que se tinha a expor de direito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

Por tudo o que foi exposto, **a Procuradoria do Município reconhece o recurso e nega-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão do Agente de Contratação.

É o parecer.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 25 de MARÇO de 2024.

Celsivan
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 020/2021
OAB/MA nº 13.572